



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.025-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 15/08/2025 13:48:09.143 - Mesa

PL n.4025/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, bem como para condutas que envolvam práticas de elevada gravidade, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional.

Art. 2º O paragrafo único do art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa com a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288

§1º - A pena aumenta-se até a metade se a associação for armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a associação criminosa envolver ou mantiver vínculo com organização criminosa estrangeira, grupo terrorista transnacional ou cartel internacional de drogas.

.....”

Art. 3º O §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....

§4º -.....

.....

VI – utilizar pessoas como escudo humano em confrontos com agentes de segurança;

VII – promover bloqueios, barricadas ou obstruções para impedir a atuação das forças de segurança;

VIII – praticar ataques coordenados a infraestruturas estratégicas, como bases policiais, instituições financeiras, veículos de transporte de valores ou instalações públicas;

IX –realizar execuções públicas ou atos de terror psicológico com divulgação midiática para intimidar a população.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer o ordenamento jurídico brasileiro no combate ao crime organizado, especialmente em sua dimensão transnacional, que tem se intensificado com a atuação de facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Essas organizações expandiram suas atividades para além do tráfico local, estabelecendo vínculos com cartéis internacionais de drogas, grupos terroristas transnacionais e outras organizações criminosas estrangeiras, o que amplia sua capacidade de financiamento, violência e impacto social.

A proposta prevê o aumento de pena para associações criminosas que mantenham vínculo, colaboração ou intercâmbio com entidades criminosas internacionais, bem como a inclusão de agravantes específicas para condutas de elevada gravidade, como o uso de reféns como escudo humano, a criação de bloqueios ou barricadas, ataques a infraestruturas estratégicas e a prática de execuções públicas ou atos de terror psicológico com divulgação midiática.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um crescimento alarmante na sofisticação e violência das organizações criminosas. Casos recentes, como os registrados no Rio de Janeiro, onde facções utilizaram moradores como escudos humanos, e no Mato Grosso, com bloqueios de vias públicas, demonstram a necessidade de respostas legais mais robustas. O fenômeno do “novo cangaço”, exemplificado pelo ataque ocorrido em abril de 2025 em Guaxupé (MG), onde criminosos fortemente armados cercaram a cidade, explodiram uma agência bancária e atacaram instalações policiais, evidencia a gravidade dessas práticas e seu impacto na ordem pública.

Além disso, essas organizações têm adotado táticas cada vez mais agressivas e cruéis, como o uso de reféns como escudo humano em confrontos com as forças de segurança, bloqueios e barricadas que paralisam regiões inteiras, ataques coordenados a infraestruturas estratégicas — incluindo bases policiais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

instituições financeiras e veículos de transporte de valores — e execuções públicas com divulgação midiática para espalhar terror e intimidar a população.

Uso de reféns como escudo humano: Em confrontos recentes no estado do Rio de Janeiro, facções criminosas utilizaram moradores e familiares como escudo para impedir a ação policial, expondo civis a riscos extremos e dificultando a atuação das forças de segurança.

Bloqueios e barricadas: Em diversas ocasiões, como nas favelas da capital fluminense e em regiões do Mato Grosso, criminosos ergueram barricadas e bloquearam vias públicas para impedir operações policiais, causando transtornos à população e comprometendo a ordem pública.

Além disso, o “novo cangaço” tem crescido, com grupos armados com equipamentos modernos que invadem cidades do interior, atacam bases policiais, bancos e carros-fortes, usam reféns como escudo, bloqueiam ruas e promovem execuções públicas para espalhar medo e pânico generalizado na população. Esses ataques paralisam o Estado e ameaçam a segurança da população. O último episódio aconteceu em abril do corrente ano, no Município de Guaxupé (MG), quando criminosos fortemente armados cercaram a cidade, explodiram uma agência bancária e atacaram o quartel da Polícia Militar e a base da Guarda Municipal, deixando a população em estado de choque.

Ademais, segundo informações obtidas, investigações da Polícia Federal e de organismos internacionais confirmaram que facções brasileiras mantêm relações com cartéis de drogas da Colômbia, México e outros países, além de grupos terroristas transnacionais, facilitando o tráfico de drogas, armas e a lavagem de dinheiro. Tais conexões amplificam a capacidade operacional dessas organizações, exigindo medidas legislativas que contemplem sua natureza transnacional.

A legislação vigente, embora robusta, carece de dispositivos que tratem especificamente do agravamento penal para associações criminosas com vínculos internacionais ou para condutas como as mencionadas, que desafiam diretamente a segurança pública e a soberania do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A inclusão do § 2º prevê o aumento de 2/3 da pena para associações criminosas que mantenham vínculos com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, reconhecendo a maior periculosidade dessas conexões.

A inclusão do § 2º prevê o aumento de 2/3 da pena para associações criminosas que mantenham vínculos com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, reconhecendo a maior periculosidade dessas conexões.

A aprovação deste projeto de lei fortalecerá o aparato legal brasileiro, proporcionando instrumentos mais eficazes para o combate ao crime organizado transnacional. As medidas propostas garantirão penas proporcionais à gravidade das condutas, reforçando a proteção da sociedade, a segurança pública e o Estado de Direito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa. Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4025, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Capitão Alden

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, do Partido Liberal da Bahia, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com vistas a fortalecer o enfrentamento ao crime organizado de caráter transnacional.

A proposição prevê o agravamento de pena para organizações criminosas que adotem condutas de extrema gravidade, como o uso de pessoas como escudos humanos em confrontos com agentes de segurança pública, a obstrução de vias e estradas para impedir a atuação policial, o ataque deliberado a infraestruturas estratégicas – como bases policiais, instituições financeiras e veículos de transporte de valores –, bem como a prática de execuções públicas ou atos de terror psicológico com ampla divulgação midiática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

O projeto também altera o artigo 288 do Código Penal para estabelecer o aumento de dois terços da pena nos casos de associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas.

A proposição foi apresentada em 15 de agosto de 2025 e, conforme despacho da Mesa Diretora, de 11 de setembro do mesmo ano, distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário.

Em 17 de setembro de 2025, foi designado como relator o Deputado Sargento Gonçalves, do Partido Liberal do Rio Grande do Norte, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de reforçar o combate ao crime organizado, especialmente em suas manifestações transnacionais e de caráter violento.

A proposição busca agravar as penas aplicáveis às organizações criminosas que adotem práticas de alto potencial ofensivo à sociedade, como a utilização de pessoas como escudos humanos em confrontos com as forças de segurança, o bloqueio de vias públicas com o intuito de impedir a ação policial, os ataques deliberados a bases operacionais, instituições financeiras e veículos de transporte de valores, bem como a prática de execuções públicas e atos de terror psicológico amplamente divulgados. Além disso, o projeto prevê o aumento de dois terços na pena do crime de associação criminosa quando houver vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

A iniciativa reflete a preocupação do Parlamento com a crescente sofisticação e expansão das organizações criminosas, que, em muitos casos, transcendem fronteiras e estabelecem conexões com facções e grupos estrangeiros. Esse fenômeno, amplamente reconhecido pelos órgãos de segurança pública, impõe ao Estado brasileiro a necessidade de aprimorar seu arcabouço jurídico para coibir tais práticas e resguardar a ordem pública e a soberania nacional.

Do ponto de vista formal, não se identificam vícios que impeçam o exame de mérito pela Comissão, sem prejuízo de que a análise definitiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa seja realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete de forma terminativa essa apreciação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se apenas um pequeno ajuste de natureza redacional no art. 2º do projeto, o qual será corrigido por meio de emenda de redação. O dispositivo em questão emprega a expressão “dá nova redação” ao parágrafo único do art. 288 do Código Penal, embora o propósito do autor tenha sido, na realidade, acrescentar um novo parágrafo, mantendo inalterado o conteúdo do parágrafo já existente, que apenas deveria ser renumerado para § 1º.

Ademais, com a promulgação da Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025, o art. 288 do Código Penal passou a contar com novo § 2º, razão pela qual o dispositivo que o projeto pretende inserir deve ser renumerado como § 3º.

A alteração proposta pela emenda visa, portanto, a corrigir essa impropriedade terminológica, adequando a numeração do dispositivo ao texto legal vigente, sem qualquer modificação de mérito.

No mérito, o projeto é digno de aprovação. A experiência recente da segurança pública demonstra que o crime organizado tem recorrido a táticas de guerra urbana, ampliando sua capacidade de intimidação e de confrontação direta com as forças estatais. Ao prever hipóteses expressas de agravamento de pena para condutas que colocam em risco a vida de inocentes e a estabilidade das instituições, a proposição contribui para o fortalecimento do Estado na repressão às ações criminosas de grande impacto social.

Ainda que o detalhamento das circunstâncias agravantes introduzidas no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 seja extenso, a opção do autor é politicamente legítima e encontra precedentes em outros diplomas legais que buscaram tipificar condutas emergentes de modo mais direto, como a Lei nº 14.197, de 2021, e a Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

13.964, de 2019. O caráter exemplificativo e descritivo desses dispositivos não compromete a coerência do sistema penal, ao contrário, reforça a segurança jurídica ao delimitar com maior clareza as situações que justificam o agravamento da pena.

A escalada do crime organizado no Brasil nas últimas décadas passou por um processo de transnacionalização e sofisticação que exige respostas legislativas proporcionais à gravidade do fenômeno. A atuação de facções criminosas nacionais – notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) – já não se restringe a disputas locais por territórios de narcotráfico, mas se projeta para além das fronteiras nacionais, operando em cooperação com organizações estrangeiras, como cartéis de drogas, máfias europeias e até grupos terroristas.

Investigações conduzidas por órgãos como a Polícia Federal e a Abin confirmam que o PCC mantém vínculos operacionais com o Cartel de Sinaloa e o Cartel Jalisco Nueva Generación (CJNG), duas das mais violentas organizações criminosas do mundo. Tais conexões envolvem compartilhamento de rotas, lavagem de dinheiro, escoamento de cocaína via portos brasileiros e estruturação de redes logísticas na América do Sul e Europa. A prisão do mafioso italiano Rocco Morabito, da 'Ndrangheta calabresa, em território brasileiro, expôs a presença das máfias europeias no Brasil como parceiras do PCC no envio de entorpecentes e na lavagem de capitais. Casos similares já envolveram integrantes da Cosa Nostra, da máfia dos Bálcãs e da máfia albanesa.

A expansão do Tren de Aragua, facção criminosa nascida em presídios da Venezuela, também impõe um novo desafio ao sistema penal brasileiro. Atuando de forma difusa, o grupo explora tráfico de drogas, extorsão e contrabando de pessoas, com presença já identificada em estados da região Norte e Sul do país. Com cerca de quatro mil membros, o Tren de Aragua foi formalmente reconhecido pelos Estados Unidos como organização criminosa transnacional em 2024. Informações da inteligência nacional sugerem que parte de sua liderança possa estar escondida no Brasil.

Paralelamente, o Brasil assiste à reincidência de ataques violentos em áreas urbanas, protagonizados por quadrilhas fortemente armadas que sitiam cidades inteiras durante a madrugada – a chamada tática do “novo cangaço”. Os episódios recentes ocorridos em Guaxupé (MG), Camanducaia (MG) e outras cidades do interior de estados como Paraná, São Paulo, Bahia e Rio Grande do Norte, demonstram que esse tipo de ação criminosa permanece como ameaça concreta à segurança pública, à integridade das instituições policiais e à estabilidade da vida social em pequenos e médios municípios.

Apresentação: 11/11/2025 12:09:45.530 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4025/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Esses ataques envolvem armamento de uso restrito, bloqueio de vias, uso de explosivos, tomada de reféns, ataques simultâneos a quartéis da polícia e a instituições financeiras. A escalada de violência e a capacidade de organização desses grupos apontam para uma lógica paramilitar: ações coordenadas, divisão de tarefas, uso de inteligência operacional e estrutura hierarquizada. Em muitos casos, os alvos incluem também veículos de transporte de valores e estabelecimentos públicos estratégicos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, revela-se plenamente justificado. Ao propor o agravamento da pena em caso de associação criminosa que mantenha vínculos com organizações criminosas ou terroristas estrangeiras, ou com cartéis internacionais de drogas, a proposição reconhece que o nível de ofensividade social dessas associações é significativamente superior ao de organizações domésticas. A conexão com estruturas externas, com poder bélico, logístico e financeiro consolidado, amplia a capacidade de ação dos grupos nacionais, gera efeito multiplicador sobre os crimes praticados e representa grave ameaça à ordem pública e à soberania do Estado.

Além disso, a inserção de qualificadoras específicas para condutas particularmente lesivas — como o uso de escudos humanos, o bloqueio de vias para impedir atuação policial, os ataques simultâneos a bases policiais e a prática de terror psicológico com divulgação em redes — atende ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena. São situações cuja ocorrência fática está documentada em investigações recentes e que expõem não apenas o risco à vida e à integridade das vítimas, mas também a erosão simbólica da autoridade estatal.

O agravamento da pena nesses casos não se traduz em criminalização excessiva, mas em resposta proporcional à maior reprovabilidade da conduta. Quando a associação criminosa se organiza para praticar crimes com apoio de organizações internacionais, utilizando métodos de guerra urbana e violando sistematicamente os direitos humanos, há um salto qualitativo na periculosidade da ação. Ignorar essa diferenciação seria tratar de modo igual situações profundamente desiguais do ponto de vista da ameaça social que representam.

A proposta também está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Decreto nº 5.015/2004, determina que os Estados adotem medidas legislativas para punir com maior severidade as estruturas organizadas que operam além de fronteiras. O presente projeto acolhe esse espírito, alinhando a legislação penal brasileira ao cenário contemporâneo do crime organizado e ao consenso internacional sobre sua repressão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 11/11/2025 12:09:45.530 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4025/2025

PRL n.1

Ao prever aumento de pena de dois terços para casos de associação com organizações criminosas internacionais, o projeto contribui para preencher uma lacuna legislativa. A legislação atual agrava a pena para associações armadas ou que envolvam menores de idade, mas não distingue situações em que a organização local está instrumentalizando ou sendo instrumentalizada por redes globais. Essa omissão cria um vácuo normativo que pode comprometer o enfrentamento a um dos fenômenos mais complexos e perigosos do nosso tempo.

O fortalecimento do ordenamento penal proposto pelo PL 4.025/2025 é, portanto, medida oportuna, necessária e em conformidade com os princípios constitucionais da segurança pública e da proteção à vida. A atuação do Estado no combate ao crime não pode ser inercial diante da crescente capacidade de articulação dos grupos criminosos, sobretudo quando essa articulação assume feições transnacionais, estruturadas e financeiramente robustas. O projeto não apenas tipifica novas hipóteses de agravamento penal, mas também afirma o compromisso do legislador com a contenção do avanço do crime organizado internacionalizado em território nacional.

Por todos esses motivos, entende-se que o Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, representa um avanço relevante na política de enfrentamento ao crime organizado e merece ser acolhido por esta Comissão.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4025/2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _ _ _

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 288
.....

§ 3º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a associação criminosa envolver ou mantiver vínculo com organização criminosa estrangeira, grupo terrorista transnacional ou cartel internacional de drogas.”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 4.025, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 288

.....
.....

§ 3º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a associação criminosa envolver ou mantiver vínculo com organização criminosa estrangeira, grupo terrorista transnacional ou cartel internacional de drogas.”



Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 12:51:40.643 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 4025/2025
EMC-A n.1

